



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO Vara**  
**Estadual de Direito Bancário**

Rua Presidente Coutinho, 232 - Bairro: Centro - CEP: 88015-230 - Fone: (48)3287-5728  
<https://www.tjsc.jus.br/contatos/capital-bancario> - Email: [bancaria.estadual@tjsc.jus.br](mailto:bancaria.estadual@tjsc.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5137876-18.2025.8.24.0930/SC**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO(A):** DAVID EDUARDO DA CUNHA (OAB SC045573)

**RÉU:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO(A):** PETERSON DOS SANTOS (OAB SP336353)

## **SENTENÇA**

### **Relatório**

Cuida-se de ação movida por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_. Alegou que o contrato bancário entabulado com a instituição financeira apresenta inúmeras cláusulas abusivas. Requereu, ao final, a revisão dos contratos e a repetição do indébito. Valorou a causa e juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação.

Citada, a parte ré contestou defendendo a legalidade do contrato firmado entre as partes.

Houve réplica.

Relatados em síntese. Passo a decidir.

### **Fundamentação**

Antecipo o julgamento da lide em razão de não se fazer necessária a produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De mais a mais, "não se caracteriza o cerceamento de defesa quando há nos autos elementos suficientes à formação do convencimento do juiz, permitindo-lhe o julgamento antecipado da lide" (TJSC, AC nº 99.020182-1, de São Domingos, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. 28.08.2001)" (TJSC, AC nº 2009.046138-4, de Mondai, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 02.10.2009).

*Retificação do polo passivo:*

Defiro o pedido de retificação do polo passivo para que conste \_\_\_\_\_, pessoa jurídica que celebrou o contrato objeto de discussão.

*Da suspeita de captação indevida de clientes*

A alegação de suspeita de captação indevida de clientes pelo defensor da autora não se justifica, pois não cabe ao Poder Judiciário limitar o número de ações ou restringir a atividade do causídico, pois o fato de patrocinar alto número de demandas com pedidos iguais ou semelhante não é suficiente, por si só, para caracterizar fraude.

Ademais, a verificação da ocorrência de infração administrativa por suposta captação indevida de cliente cabe, inicialmente, ao órgão de classe da categoria, no caso a OAB.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. APELO DA RÉ. PRELIMINAR. ALEGADA SUPOSTA FRAUDE NA PROPOSITURA DE AÇÕES EM MASSA COM A PROVÁVEL CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTES. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DE QUEM ALEGA. INFRAÇÃO A SER APURADA PELO ÓRGÃO DE CLASSE. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE A INSCRIÇÃO FOI LÍCITA, DADA A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA INADIMPLIDA PELA AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. EMPRESA QUE DEIXA DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA DÍVIDA ANOTADA. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. VALOR ARBITRADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MANTIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA VERBA EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA. (TJSC, Apelação Cível n. 0300428-97.2018.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 12-09-2019).*

Deste modo, não merece acolhida o pleito de expedição de ofícios, uma vez que tais providências podem perfeitamente ser promovidas pela requerida, sem intervenção do judiciário.

*Da conexão:*

Não procede o pleito de reconhecimento da conexão, pois, embora as partes e os pedidos sejam os mesmos, a causa de pedir é diversa, vez que se tratam de contratos distintos.

*Da inépcia da inicial:*

Ao contrário do que aduz a requerida, a inicial obedeceu aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, pois indicou claramente a impugnação da taxa de juros remuneratórios convencionada e o pedido de revisão.

Além disso, a petição inicial está acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, sendo descabida a declaração da sua inépcia.

*Do valor da causa:*

A toda causa deve ser conferido valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico (art. 291 do CPC).

Na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida.

No caso, a parte autora não observou esses critérios e o valor atribuído à causa (R\$ 352.428,40) deve ser corrigido para R\$ 1.743,22, referente ao valor do contrato discutido nos presentes autos.

*Da incidência do Código de Defesa do Consumidor*

As normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se ao presente feito, porquanto a relação estabelecida entre as partes constitui verdadeira relação de consumo, já que os bancos se enquadram no conceito de fornecedor estabelecido pelo art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/1990.

É o que dispõe a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, que assim versa: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

É direito do consumidor o equilíbrio da relação contratual, inclusive mediante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes.

Segundo o art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "*estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*".

Por sua vez, conforme a Súmula n.º 381, do Superior Tribunal de Justiça, "*em contratos bancários, não é permitido que o julgador examine, de ofício, a abusividade das cláusulas*".

Fixadas tais premissas, passo a apreciar os encargos impugnados, que estão acompanhados de devida fundamentação.

*Dos juros remuneratórios*

A Súmula 382 do STJ assim determina: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Acerca da abusividade das taxas de juros bancárias, na análise do REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 24 a 33), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, caracterizada a relação de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, quando “*a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*” (Tema 27 de Recurso Repetitivo).

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PACTUADA. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise.*

2. *Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, não foi necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado, não havendo incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.*

3. *A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023 - grifou-se)*

Em outros dizeres, a revisão dos encargos remuneratórios pactuados passou a ser admitida de forma excepcional, apenas diante da demonstração de que os juros pactuados - dadas as circunstâncias particulares de risco envolvidas na operação de crédito em análise - configuram onerosidade excessiva.

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para cada segmento de crédito configura referencial útil para o controle da abusividade.

A taxa média é justamente uma média, resultado da soma e divisão entre as menores e maiores taxas praticadas pelas diferentes instituições financeiras dentro da mesma operação de crédito. Tal taxa média envolve agentes de mercado que atuam com diferentes custos de captação de recursos no mercado

e, notadamente, operações de crédito de diferentes graus de risco, o que se deve a existência ou não de garantia, tipo de garantia, renda e previsão de capacidade de pagamento, histórico de crédito do devedor, prazo de amortização da dívida, entre outras situações diversas.

Assim, o mero fato de os juros contratados entre as partes serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade. Não é possível colocar sob o mesmo parâmetro operações de crédito de características distintas, pois isso significaria impor verdadeiro tabelamento de juros, ou seja, obrigar uma instituição financeira a emprestar recursos em situações de risco totalmente diversas a preço padronizado e, ao mesmo tempo, submeter todos os consumidores tomadores de recursos - adimplentes e inadimplentes - à mesma taxa de juros.

A propósito, retira-se da doutrina de Fabiano Jantalia:

*"Outra repercussão possível de vislumbrar a partir dos preceitos atualmente contemplados pelo STJ para a revisão judicial de contratos bancários está relacionada aos estímulos que tais precedentes geram à conduta dos agentes do mercado de crédito sob o prisma concorrencial. É possível supor que, se toda e qualquer taxa de juros que destoar em muito da média de mercado for de fato considerada abusiva pelo Judiciário e, como tal, passível de revisão judicial, então o consumidor terá pouco ou nenhum estímulo para pesquisar e buscar as taxas de juros mais baixas. Isso porque, se o tomador de recursos já tem conhecimento, no ato da celebração do contrato, de que as taxas de juros ali pactuadas poderão ser revistas independentemente das condições que tenham orientado a negociação, ele não terá incentivo sequer para sair em busca de outro banco ou financeira que lhe possa conceder aquele mesmo crédito em condições mais vantajosas.*

*Agindo com racionalidade econômica, o consumidor provavelmente cogitará do esforço que terá que fazer para ir a outras instituições financeiras, conversar com gerentes ou atendentes, explicar sua situação e, então, obter uma proposta do banco. Cotejando esse esforço com os benefícios que dele poderiam advir, já à luz da perspectiva concreta de revisão judicial daquele contrato, a provável conclusão do consumidor seria pela inutilidade da providência de pesquisa de taxas. Afinal, se o contrato será revisado pelo Poder Judiciário posteriormente, e a taxa afinal paga será a taxa média - que, num juízo intuitivo, na melhor das hipóteses não destoaria tanto assim da melhor taxa que ele poderia obter ainda que sua busca fosse bastante profícua -, então não haveria um ganho efetivo a justificar todo o seu esforço de pesquisa.*

*O resultado dessa cadeia de eventos, em termos concorrenciais, seria catastrófico: sem estímulos para pesquisar, o consumidor deixaria de exercer a pressão que lhe cabe pela maior competição do setor e acabaria restringindo seu relacionamento bancário à instituição financeira com a qual já lida, por tradição, costume ou comodidade. Não haveria, então, qualquer estímulo, da parte da demanda, a uma mudança de comportamento dos agentes que atuam na ponta da oferta - isto é, as instituições financeiras - em termos de preços e condições de contratação.*

(...)

*Diante disso, não haveria estímulo às instituições financeiras em fugir muito da média de mercado, ainda que as condições do tomador de recursos o permitissem. Isso porque a redução das taxas de juros para alguns tomadores, em condições normais, tenderia a deslocar para baixo a média das taxas de*

*juros, deixando, assim, uma razoável margem de consumidores sem garantias progressivamente mais distantes da média, em cujas operações, portanto, o componente de risco não permitisse praticar juros mais baixos do que os que foram efetivamente cobrados. Nesse cenário, as instituições financeiras se veriam diante do seguinte dilema: abaixar as taxas de juros para os melhores tomadores, correndo o risco de deixar cada vez mais distantes os piores tomadores, ou simplesmente manter as taxas de juros nos patamares vigentes, para não correr o risco de uma maior dispersão nas taxas. Haveria ainda uma terceira opção, talvez mais radical ou grave: simplesmente deixar de emprestar para aqueles que não oferecem garantias suficientes para fazer jus às melhores taxas, o que induziria a uma substancial exclusão de tomadores de crédito. Não é difícil imaginar que, das três alternativas, a menos provável de ser adotada é a primeira. Na situação descrita, o resultado concreto ficaria então entre o nivelamento por cima das taxas cobradas - prejudicando, assim, os bons pagadores para beneficiar os piores - e a exclusão da parcela mais humilde, que não tem condições de oferecer melhores garantias". (Juros Bancários. Fabiano Jantalia. São Paulo. Editora Atlas S/A - 2012, p. 261/273, grifou-se).*

Seguindo essa linha de raciocínio, o Tribunal da Cidadania, no julgamento do REsp 1.821.182/RS, relativo à ação coletiva de consumo para limitar juros remuneratórios fixados em mútuo pessoal, proferiu a seguinte decisão:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (RECURSO ESPECIAL 2019/0172529-1, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 23-6-2022, grifo não existente no original).*

Do corpo do voto, retira-se:

"Como se depreende da exposição acima, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mercado, tendo em vista apenas um dos agentes econômicos que atuam em determinado setor, para fixar tabelamentos ou limites máximos de taxa de juros, de modo geral e abstrato, mas apenas corrigir eventual abuso a ser demonstrado diante das circunstâncias concretas, de acordo com a análise dos critérios que nortearam o estabelecimento da taxa de juros em cada contrato, o que deve levar em conta o risco de crédito individual de cada consumidor e suas relações pretéritas com a instituição financeira concessiva do financiamento".

(...)

Ocorre que, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média, incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. O que impõe uma eventual redução dos juros é justamente o abuso, o lucro excessivo do banco naquela determinada operação de crédito, que deverá ser comprovado caso a caso".

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.*

1- *Recurso especial interposto em 19/4/2022 e concluso ao gabinete em 4/7/2022.*

2- *O propósito recursal consiste em dizer se: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" não descritas na decisão, acompanhada ou não do simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média praticada no mercado, é suficiente para a revisão das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos de mútuo bancário; e b) qual o incide a ser aplicado, na espécie, aos juros de mora.*

3- *A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao ritodos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."*

4- *Deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo;*

*b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.*

5- *São insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" - ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual.*

6- *Na espécie, não se extrai do acórdão impugnado qualquer consideração acerca das peculiaridades da hipótese concreta, limitando-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN e a aplicar parâmetro abstrato para aferição do caráter abusivo dos juros, impondo-se, desse modo, o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior.*

7- *Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.009.614/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27-9-2022) E ainda:*

*A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, **mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso.** Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco" (AREsp n. 2.899.177/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12-5-2025, grifo não existente no original).*

Em suma, há que se analisar as características do contrato em análise para apurar a apontada abusividade. Somente quando demonstrado que a taxa de juros convencionalizada destoa de forma significativa do padrão médio praticado no mercado financeiro para operação de crédito similar e não exista justificativa razoável em vista das particularidades do negócio e do tomador do mútuo, é juridicamente viável a intervenção judicial limitadora.

Nessa senda, citam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de agravo interno interposto pelo autor contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, no qual se alegava omissão quanto à análise da abusividade dos juros remuneratórios pactuados em contrato bancário. O recorrente sustentou violação aos arts. 1.022, II, do CPC, 51, §1º, III, do CDC e 105, III, a, da CF/1988, além de divergência jurisprudencial, requerendo a reforma da decisão para permitir o regular processamento da apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A DECISÃO MONOCRÁTICA INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR OS FUNDAMENTOS RELATIVOS À ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS, E SE HÁ ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVISÃO DA TAXA CONTRATADA. III. RAZÕES DE DECIDIR A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL CONSTITUI PARÂMETRO RELEVANTE PARA A AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS, MAS NÃO REPRESENTA LIMITE ABSOLUTO. A VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE DEVE SER REALIZADA À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO ELEMENTOS COMO O CUSTO DE CAPTAÇÃO DOS RECURSOS, O SPREAD BANCÁRIO, O RISCO DE CRÉDITO DO CONTRATANTE, O PERFIL DO CONSUMIDOR, AS GARANTIAS OFERTADAS, O HISTÓRICO DE RELACIONAMENTO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O*

**CONTEXTO ECONÔMICO DA CONTRATAÇÃO. NO CASO EM APREÇO, A TAXA DE JUROS PACTUADA (3,85% A.M.) SUPERA A MÉDIA DE MERCADO (2,65% A.M.) EM PATAMAR QUE NÃO ULTRAPASSA OS LIMITES JURISPRUDENCIALMENTE CONSIDERADOS ABUSIVOS - QUAIS SEJAM, UMA VEZ E MEIA, O DOBRO OU O TRIPLO DA MÉDIA.** A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL, LUCROS EXCESSIVOS OU DESVANTAGEM EXAGERADA DO CONSUMIDOR IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE. A PARTE RECORRENTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR OS FATORES QUE PODERIAM JUSTIFICAR A REVISÃO DA TAXA PACTUADA, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ADEMAIS, A DECISÃO MONOCRÁTICA IMPUGNADA ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E NOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA, NÃO SE VERIFICANDO OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS RELEVANTES. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA, ALIADO À INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA, CONDUZ À MANUTENÇÃO DA TAXA CONTRATADA. POR FIM, NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER AFRONTA AO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL OU NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO DEVE SER DESPROVIDO. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN CONSTITUI REFERENCIAL ÚTIL, MAS NÃO ABSOLUTO, PARA AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 2. A SIMPLES SUPERAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, SENDO IMPRESCINDÍVEL A ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 3. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM ONEROSIDADE EXCESSIVA OU DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR IMPEDE A REVISÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 932 E ART. 1.022, II; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 51, §1º, III; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, III, A. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.821.182/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 23/6/2022, DJE 29/6/2022; STJ, RESP N. 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22/10/2008, DJE 10/3/2009; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.300.183/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 12/6/2023, DJE 19/6/2023; STJ, AGINT NO RESP N. 1.949.441/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 23/8/2022, DJE 9/9/2022. (TJSC, ApCiv 5038034-36.2023.8.24.0930, 5ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão ROCHA CARDOSO, julgado em 27-11-2025, grifou-se) E ainda:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.**

**RECURSO DA COOPERATIVA RÉ**

**PRETENDIDO AFASTAMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SOB O ARGUMENTO DE QUE A REFERIDA LEGISLAÇÃO NÃO SE APLICA ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. COOPERATIVA QUE EXERCE ATIVIDADE EQUIPARÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO DIPLOMA**

**CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS DOS CONTRATOS NS. 00.036.208 E 00.055.946. PARCIAL ACOLHIMENTO. TEMA DA ABUSIVIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A REVISÃO.**

***O Superior Tribunal de Justiça já registrou: "(...) 4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.' 5- em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade." (RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.514 - PR).***

*NA PRESENTE CAUSA, A CONTROVÉRSIA CIRCUNSCREVE-SE RESTRITAMENTE À CONFRONTAÇÃO ENTRE AS TAXAS DE JUROS CONVENCIONADAS NO CONTRATO E AS MÉDIAS DE MERCADO DIVULGADAS PELO BANCO CENTRAL. NÃO SE DEPREENDE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUALQUER OPORTUNIDADE PARA A EXTRAÇÃO DA ALEGADA ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE OUTROS ELEMENTOS SUSCETÍVEIS DE CORRELAÇÃO E COTEJAMENTO NÃO FORAM CONTROVERTIDOS PELA PARTE AUTORA. AS TAXAS DE JUROS AJUSTADAS NÃO ULTRAPASSAM SEQUER O ESPECTRO RASCUNHADO PELA CORTE DA CIDADANIA.*

*ALÉM DISSO, RESSALTA-SE, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SALVO AS EXCEÇÕES LEGAIS, NÃO ESTÃO SUJEITAS À RESTRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ESTIPULADOS PELA LEI DE USURA. ADEMAIS, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 591 C/C COM O ARTIGO 406, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS AJUSTADA NO CONTRATO N. 00.0036.208. DECISÃO REFORMADA. TODAVIA, ABUSIVIDADE DO CONTRATO N. 00.055.946 MANTIDA, PORÉM, POR FUNDAMENTO DIVERSO, CONFORME ANALISADO NO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...)* (TJSC, Apelação n. 5096451-16.2022.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 26-09-2024, grifou-se).

No caso em pauta, o contrato pactuado previu a seguinte taxa de juros em comparação à taxa média de mercado:

Número do Contrato	1214986703
Data do contrato	04/02/21 10,49%
Taxa de juros pactuada	a.m.
Série Temporal	25464
Taxa média na data do contrato	5,23% a.m.

Por sua vez, observa-se que as cláusulas contratuais apresentam redação clara e objetiva e estipulam, de forma expressa, os encargos remuneratórios incidentes sobre a operação e as condições de pagamento.

A parte ativa é pessoa com plena capacidade de discernimento e compreensão, até porque nada foi alegado em contrário. Não se trata, pois, de pessoa interdita, incapaz de compreender as coisas da vida ou que precisa ser tutelada por alguém ou pelo Estado para a validade das suas decisões.

Não consta do feito alegação concreta e justificada de que a parte

ativa estava em situação de extrema necessidade.

Diante de tal contexto, sopesadas tais particularidades, não se verifica abusividade patente a justificar a excepcional medida de intervenção judicial no contrato para a pretendida minoração dos encargos remuneratórios, uma vez que a taxa pactuada não excede ao triplo da taxa média de juros.

Nesta direção:

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DO RÉU. (A) JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS QUE NÃO SE REVELAM ABUSIVAS, NÃO SUPERANDO O EQUIVALENTE AO TRIPLO DA MÉDIA DO MERCADO PARA CONTRATOS DA MESMA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR EVENTUAL MINORAÇÃO.(B) CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC.(C) IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEZ POR CENTO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVADOS OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE.RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 15ª Câmara Cível 0001484-89.2024.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CEZAR NICOLAU - J. 29-10-2025, grifou-se) É ainda:*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES AO DOBRO E INFERIORES AO TRIPLO DA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA.I. Caso em exameI. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com pedido de repetição de indébito, proposta por consumidor em face de instituição financeira, visando à limitação dos juros remuneratórios pactuados e à devolução dos valores pagos a maior.II. Questão em discussão2. Há duas questões em discussão:(i) saber se a taxa de juros remuneratórios contratada, superior ao dobro, mas inferior ao triplo da média de mercado divulgada pelo Banco Central, configura abusividade; e (ii) se, reconhecida a abusividade, é cabível a repetição dos valores pagos indevidamente.III. Razões de decidir3. Não conhecimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça diante da ausência de interesse recursal, considerando que a benesse já havia sido deferida anteriormente, estendendo-se a todos os atos do processo, em todas as instâncias. 4. A taxa de juros remuneratórios contratada (4,53% a.m. e 70,17% a.a.) é inferior ao triplo da média de mercado (1,80% a.m. e 23,84% a.a.), não sendo considerada abusiva pela jurisprudência da Câmara.5. A discrepância entre a taxa contratada e a média de mercado é justificada pelas peculiaridades do caso concreto, como o elevado risco da operação em razão da antiguidade do veículo financiado (20 anos de uso). 6. A jurisprudência do STJ admite a revisão das taxas de juros apenas em situações excepcionais, quando demonstrada a abusividade e a desvantagem exagerada ao consumidor, o que não se verifica no caso.7. Ausente a abusividade na cobrança dos encargos, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito.IV. Dispositivo e tese8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Sentença mantida.Tese de julgamento: A taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da média de mercado divulgada pelo Banco Central não configura abusividade, quando justificada pelas circunstâncias específicas do contrato. (TJPR - 6ª*

### *Do afastamento da mora*

Uma vez que não foram constatadas cobranças abusivas no período de normalidade, resta hígida a mora e seus efeitos.

Nesta direção:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO BANCO REQUERIDO. POSSIBILIDADE DE REVISAR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DIANTE DE ILEGALIDADES PERPETRADAS. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO FLAT. CLÁUSULA DEVIDAMENTE AJUSTADA ENTRE AS PARTES. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVOS. VALIDADE MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DE ENCARGOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AFASTAMENTO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, ApCiv 5049365-44.2025.8.24.0930, 1ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão GUILHERME NUNES BORN, julgado em 30/10/2025)*

### *Da repetição ou compensação do indébito*

Não havendo abusividade constatada, não prospera o pedido de restituição ou compensação do indébito.

### *Da litigância de má-fé*

Não se verifica dolo ou má-fé das partes a justificar a pretendida condenação às sanções da litigância de má-fé. "A litigância de má-fé exsurge somente quando existem provas ou indícios de dolo ou culpa, na utilização de atos que tendam a criar óbices ao normal desenvolvimento da quizila. No mais, prevalece a boa-fé, que é presumida" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2003.006734-5, de Criciúma, Rel. Des. Fernando Carioni, j. em 05-06-2003).

### **Dispositivo**

ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o feito com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ativa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente pelos índices que compõem o iCGJ-SC desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora legais a contar do trânsito em julgado, observado o julgamento antecipado e a natureza da matéria.

A exigibilidade de tais verbas restará sobrestada na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, pois a parte ativa é beneficiária da justiça gratuita.

Publicação e intimação automáticas.

Após o trânsito em julgado, tudo cumprido, inclusive quanto à cobrança das custas processuais, ao arquivo.

---

Documento eletrônico assinado por **NADIA INES SCHMIDT, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310094576691v4** e do código CRC **160a9e34**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): NADIA INES SCHMIDT  
Data e Hora: 11/05/2026, às 08:23:58

---

**5137876-18.2025.8.24.0930**

**310094576691 .V4**

Conferência de autenticidade emitida em 08/06/2026 11:26:47.